



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.742 - DF (2016/0273769-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO(S) - DF003495
ADVOGADOS : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S) - DF021470
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S)
- DF048368
AGRAVADO : MARIA GONTIJO DE MELO - INTERDITO
REPR. POR : VALERIO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(S) -
DF010611

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO VIA HOME CARE. DANO MORAL. IN RE IPSA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. EXISTENTE. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PLENAMENTE CABÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.742 - DF (2016/0273769-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO(S) - DF003495
ADVOGADOS : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S) - DF021470
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S)
- DF048368
AGRAVADO : MARIA GONTIJO DE MELO - INTERDITO
REPR. POR : VALERIO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(S) -
DF010611

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A contra decisão proferida às Fls. 508-514 e-STJ, que deu provimento ao recurso especial.

Na decisão agravada, verificou-se a existência de dissídio jurisprudencial entre o entendimento deste STJ quanto à caracterização do dano moral *in re ipsa* em caso de negativa injustificada do plano de saúde ao custeio do tratamento adequado à manutenção da saúde do segurado e o acórdão recorrido que, apesar de estabelecer como injustificada a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento na modalidade *home care*, entendeu que não se comprovou o dano moral compensável sofrido.

Nas razões do agravo interno a agravante aduz, em suma, "*a não observância, por parte da Agravada, dos requisitos inerentes ao instrumento especial, além da ausência de similitude fática dos precedentes utilizados como fundamento da decisão.*" (e-STJ Fl. 521)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.742 - DF (2016/0273769-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, antecipo que o agravo interno não deve ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a decisão agravada, aplicando o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso especial outrora interposto, para condenar a ora recorrida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de compensação por danos morais à ora recorrente.

Considerou-se, diante da apresentação de dissídio jurisprudencial nas razões recursais de Fls. 459-467 e-STJ, que, de fato, o entendimento aplicado pelo TJDFT vai de encontro àquele sufragado nesta Corte Superior em casos semelhantes.

Para tanto, observou-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, assentou que a negativa ao custeio do acompanhamento médico via *home care* fora **desarrazoadada**, porquanto **se embasou em cláusula contratual abusiva**, pois *"a negativa em cobrir o procedimento de que necessita equivaleu a negar o próprio atendimento médico contratado."* (e-STJ Fl. 448)

De tal conduta da operadora do plano de saúde, entretanto, concluiu-se que não emerge o dever de compensação por danos morais, por ausência de comprovação do abalo extrapatrimonial sofrido. Veja-se:

"No caso em análise, os infortúnios alegados como decorrentes da conduta da autora não se mostram suficientes para caracterização do dano moral, uma vez que não foi demonstrado o abalo à personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do apelante. O fato narrado não conduz ao sofrimento, a angústia, a dor profunda e íntima, ou qualquer abalo psicológico que são os sucedâneos do dano moral." (e-STJ Fl. 454)

Tal conclusão, todavia, não se coaduna com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, sendo injustificada a recusa ao custeio das despesas do tratamento médico domiciliar prescrito pelo médico responsável, **o dano moral decorrente é presumido**, uma vez que gera aflição psicológica e tormento interior ao segurado, que já encontra-se em estado de saúde abalado.

Nesse sentido são os julgados: *AgInt no AREsp 881.278/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016* e *AgRg no AREsp 834.677/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016*, trazidos à colação na decisão agravada, os quais refletem o entendimento dominante desta Corte Superior supra explicitado.

Observe-se, assim, que a similitude fática entre os acórdãos colacionados e o acórdão reformado reside, notadamente, no fato de tratarem-se de planos de saúde que recusaram de maneira injustificada ou abusiva o custeio ao tratamento médico prescrito via *home care*. O dissenso, por sua vez, reside na conclusão diversa a que se chegou o v. acórdão outrora recorrido, em relação à conclusão adotada pelo STJ em situação similar, no que toca à caracterização do dano moral *in re ipsa*, nos casos da mencionada negativa injustificada.

Portanto, uma vez estabelecida a premissa fática, de que a recusa se deu injustificadamente, pouco importam as peculiaridades do caso concreto quanto à existência de interrupção do tratamento, visto não se tratar de condição *si ne qua non* para que se conclua pela justificativa desarrazoada da negativa de custeio.

Ainda, observe-se que irrelevante para a análise do dissenso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial mencionado o fato de que, no AREsp 881.278/RJ, também se verificou a impossibilidade de se rever, naquele caso, o valor da condenação a título de danos morais fixada, visto que tal discussão não é objeto do recurso analisado.

No mesmo sentido, foram os acórdãos colacionados pela agravada nas razões do recurso especial.

Logo, diante do exposto, não subsiste o argumento da agravante segundo o qual não há similitude fática entre o v. acórdão recorrido e aqueles utilizados para fundamentar a decisão agravada e o recurso especial da agravada, estando plenamente fundamentada a decisão impugnada, em observância ao art. 489, inciso V, do CPC/1973 e, ainda, preenchidos os requisitos para a interposição do recurso especial pela alínea "c" pela parte agravada.

Outrossim, o fundamento da impossibilidade de fixação de verba indenizatória por dissídio jurisprudencial não subsiste.

O agravante aduz que a fixação da verba indenizatória tendo por parâmetro precedentes de outros recursos especiais não é viável, *"ante as peculiaridades de cada processo, conforme bem esclarecido nas ementas expostas"*. (e-STJ Fl. 525)

Para corroborar com a alegação, traz à colação acórdãos no sentido de ser inviável, em regra, a alteração do valor da condenação fixado pelos Tribunais de origem, diante das peculiaridades de cada caso, ante a incidência do óbice da súmula n. 7/STJ.

Todavia, tal entendimento não se aplica no presente caso. A decisão de Fls. 508-514, por verificar a ocorrência de dissenso pretoriano, providenciou a fixação da condenação por danos morais, porquanto incontroversa sua ocorrência, já que, como mencionado, houve negativa injustificada ao custeio do tratamento via *home care*, essencial para a manutenção da saúde da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada - premissa estabelecida pela Corte local, ressalte-se.

Para tanto, utilizou-se do método bifásico de arbitramento, no qual se adota um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes, e fixa-se definitivamente o valor da indenização, considerando as peculiaridades do caso concreto, pré-estabelecidas pela Corte *a quo*.

Tal providência é plenamente cabível, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

- 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.*
- 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.*
- 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.*
- 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.*
- 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.*
- 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.*
- 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*
- 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0273769-3

AgInt no
REsp 1.632.742 / DF

Números Origem: 00361984220158070001 124711715 20150111247117 20150111247117RES

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GONTIJO DE MELO - INTERDITO
REPR. POR : VALERIO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(S) - DF010611
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO(S) - DF003495
ADVOGADOS : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S) - DF021470
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO(S) - DF003495
ADVOGADOS : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S) - DF021470
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - DF048368
AGRAVADO : MARIA GONTIJO DE MELO - INTERDITO
REPR. POR : VALERIO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(S) - DF010611

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.